



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 641, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

PUBLICADO NO DOE Nº 3419, DE 29.12.95

**REVOGADA PELA LEI Nº 688, DE 27.12.96 – DOE DE 30.12.96.**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações e da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Os dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 e suas alterações, a seguir enumeradas, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - .....

I - .....

a) .....

.....

11) óleo diesel;

12) serviços de telefonia.

Art. 47 - .....

Parágrafo único – Aos estabelecimentos industriais, poderá ser concedido prazo especial de pagamento do imposto de até 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do período de apuração, conforme critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 81 - .....

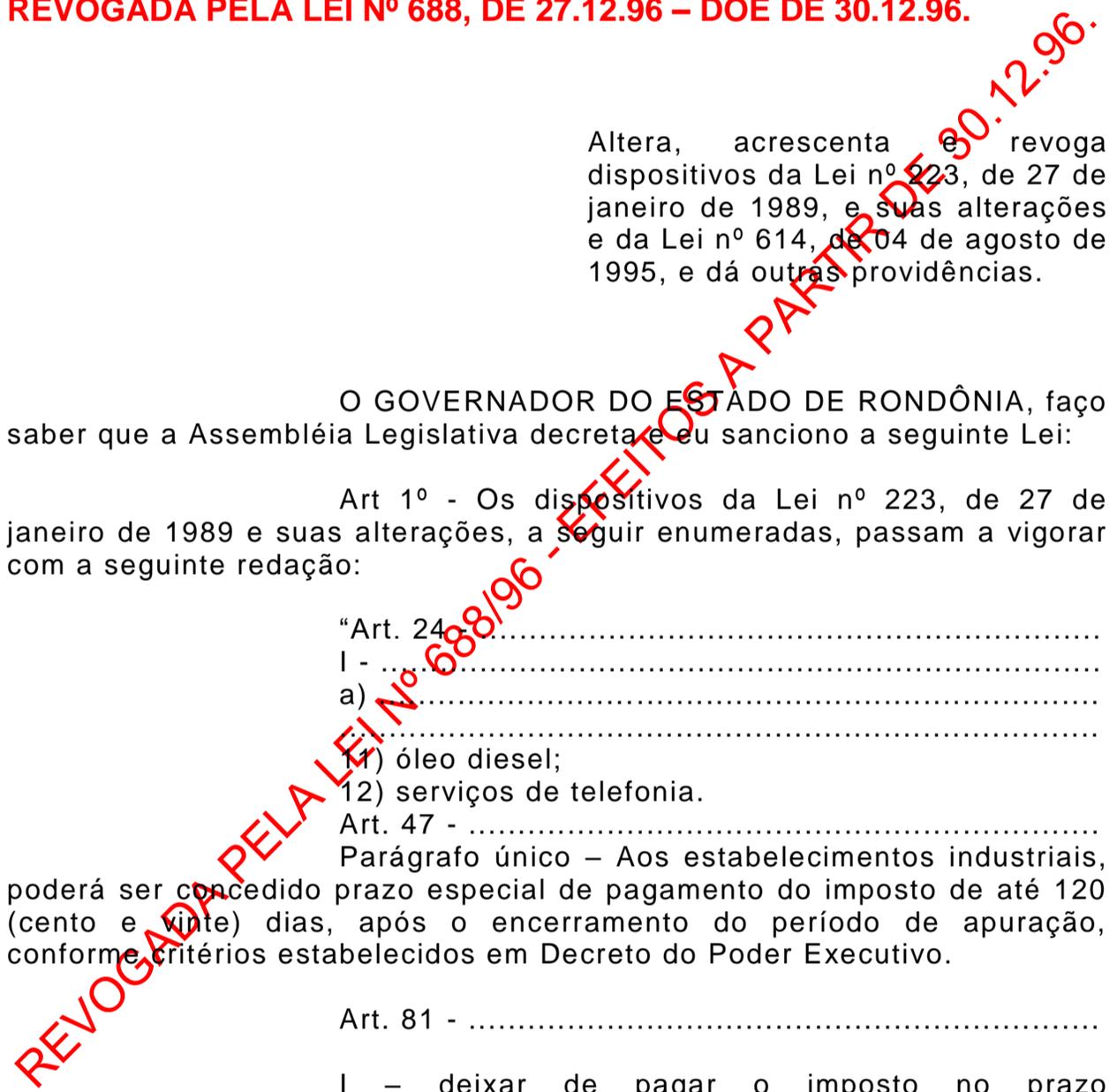
I – deixar de pagar o imposto no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação devidamente documentadas e registradas nos livros fiscais, tendo sido apresentada a Guia de Apuração e Informação Mensal – multa de 20% (vinte por cento).

Art. 83 - .....

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 82”.

Art. 2º - Os dispositivos da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....



§ 3º - O Poder Executivo baixará normas para a utilização do benefício previsto neste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos estabelecimentos comerciais e industriais localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim prazo de pagamento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de até 120 (cento e vinte) dias após o período de apuração do imposto”.

Art. 3º - Ficam cancelados os créditos tributários do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e os créditos não tributários, lançados até 31 de dezembro de 1994, inscritos em dívida ativa ou não, cujo valor individual atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a 23 (vinte e três) Unidades de Padrão Fiscal de Rondônia – UPF/RO.

Art. 4º - Os créditos tributários do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, vencidos até 30 de novembro de 1995, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser pagos com redução de juros de mora e da multa nos seguintes prazos e percentuais:

I – pagamento integral do crédito tributário:

- a) até 31 de janeiro de 1996, 100% (cem por cento);
- b) até 29 de fevereiro de 1996, 97% (noventa e sete por cento);
- c) até 29 de março de 1996, 93% (noventa e três por cento).

II – parcelamento requerido até 29 de março de 1996:

- a) em até 03 (três) parcelas, 90% (noventa por cento);
- b) de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, 85% (oitenta e cinco por cento);
- c) de 07 (sete) a 18 (dezoito) parcelas, 70% (setenta por cento);
- d) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, 60% (sessenta por cento);
- e) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O disposto neste artigo alcança, também, os créditos tributários ainda não constituídos e que venham a ser confessados espontaneamente.

§ 2º - O atraso no pagamento das parcelas implicará na renúncia aos benefícios deste artigo, sujeitando o contribuinte ao pagamento do saldo do parcelamento com os acréscimos da legislação.

§ 3º - As disposições deste artigo não geram direito a restituição de importância já recolhida.

§ 4º - O Secretário de Estado da Fazenda baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação do benefício prevista neste artigo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanha de estímulo à emissão de documentos fiscais, nas operações tributáveis relativas ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, mediante a distribuição de prêmios.

Art. 6º - Fica revogada a alínea “a” do inciso I do artigo 24, da Lei nº 233, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto às alterações do artigo 24 da Lei 233, de 27 de janeiro de 1989, a partir de 1º de fevereiro de 1996.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1995, 107º da República.

**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

REVOGADA PELA LEI Nº 688/96 - EFEITOS A PARTIR DE 30.12.96